

LEI Nº 1.431

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo ' de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Integra o Sistema Tributário do Município (Lei nº 1.252 de 05/12/83) o Imposto Sobre Vendas a Varejo ' de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

Art. 2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Para efeito de incidência do IVV considera-se:

- I - venda a varejo, toda aquela em que, independente da quantidade, são efetuadas ao consumidor final;
- II - local da venda, o local em que se encontrar o produto no momento de sua alienação.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do tributo é de 3% (três



por cento).

Parágrafo Único - Serão suprimidas as frações de cruzados obtidas pelo cálculo da alíquota, quaisquer que sejam ' elas.

Art. 7º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo contribuinte e recolhido aos Cofres Municipais até o dia 15 (quinze) do mês superveniente à venda, através de documento de arrecadação previsto no seu regulamento.

Parágrafo Único - O tributo recolhido sujeita-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - os registros fiscais e a documentação exibida, pelo contribuinte, não for digna de fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a 'exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação venal.

Art. 9º - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito a atualização monetária e juros moratórios à base de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 10 - O contribuinte em atraso sujeita-se a multa moratória de:

- I - Em se tratando de recolhimento espontâneo:
  - a) 10% (dez por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido até 30 dias após o 'vencimento;
  - b) 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
  - c) 30% (trinta por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido após 60 (sessenta)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS  
CEP 38.420 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dias contados da data do vencimento.

II - Em decorrência da atuação fiscal:

- a) 30% (trinta por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido dentro do prazo ' de 30 dias contados da notificação;
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido após 30 (trinta) dias da data da notificação.

Art. 11 - O sujeito passivo do imposto fica obrigado:

- I - A apresentar ao fisco, quando solicitado, livros, documentos fiscais e contábeis e informações necessários à apuração do crédito tributário;
- II - A inscrever-se no cadastro de contribuintes' do tributo, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou mudança de domicílio fiscal, na forma e prazos regulamentares;
- III - A facilitar, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 12 - Aplica-se a este tributo, subsidiariamente as normas constantes do Código Tributário do Município (Lei nº 1.252 de 05/12/83).

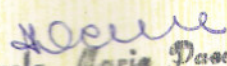
Art. 13 - O Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será cobrado a partir do trigésimo dia, contado da publicação desta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, ' 05 de DEZEMBRO de 1.988.

  
VIRGÍLIO CELSO DE FÁRIA ALVIM  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Angela Maria Dantas Lima  
Secretária